

**PROCESSO Nº 1888/2018**

**EDITAL Nº 0025/2019**

**MODALIDADE: LICITAÇÃO ELETRÔNICA**

**OBJETO:** *REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de suporte para Monitor e Suporte para Notebook, de acordo com a necessidade da Fundação PTI-BR*

**IMPUGNANTE:** *DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI*

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Por força do **item 8** do instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo o pedido de impugnação ser protocolizado até o 3 (três) dias úteis após a publicação. A impugnante apresentou seu pedido no dia **28 de março de 2019**, às **12h04min**, sendo que seu pedido foi direcionado ao e-mail [licitacoes@pti.org.br](mailto:licitacoes@pti.org.br).

**II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

É importante ressaltar que a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil possui regulamento próprio de Licitações, denominado **Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil – “RELC”**, não sendo subordinada à **Lei 8.666/93** e à **Lei 10.520/02**. Salienta-se ainda que a informação quanto à normativa utilizada está contida no **item 1.2** do Edital em epígrafe. Esta consideração é importante para que sejam dirimidas eventuais dúvidas quanto à norma aplicável ao caso.

Cabe esclarecer ainda que a Fundação PTI-BR é pessoa jurídica de direito **PRIVADO**, conforme rege seu estatuto, não podendo ser confundida com Pessoa Jurídica de direito **PÚBLICO**.

**III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A impugnante **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** insurge-se contra o prazo de entrega, disposto no item 4.3 do Anexo I do Edital, qual seja:

*O prazo de entrega dos bens é de **20 (vinte) dias úteis**, contados da assinatura da ordem de compra em remessa única, de acordo com a Ordem de Compra emitida pela contratante.*

A impugnante, resumidamente, apresenta as seguintes razões para contestar o prazo de entrega disposto no Instrumento Convocatório:

*[...], o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 20 (vinte) a contar da data do recebimento da nota de empenho.*

*A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 20 (vinte) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.*

*A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.*

A impugnante fundamenta-se em decisão liminar da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferida em 1º de novembro de 2011, pelo relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que deixa a entender que o prazo exíguo é prejudicial à concorrência. Eis o trecho apresentado na peça impugnante:

*[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.*

Informa que é de costume nas licitações, por ser tempo justo, que não prejudica a concorrência, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais, e que tal prazo é considerado para entrega imediata, alegando que o prazo de 20 (vinte) dias corridos é considerado prazo emergencial.

Finalizando a peça, requer alteração do edital, com a ampliação do prazo de entrega dos materiais de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, e que a mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

#### **IV – DA ANÁLISE**

Analisando as razões trazidas pela impugnante em suas alegações, a comissão apresenta o fato que o edital foi PUBLICADO no site do [www.pti.org.br](http://www.pti.org.br) no dia 14/03/2019, PUBLICADO no [www.licitações-e.com.br](http://www.licitações-e.com.br) no dia 14/03/2019, PUBLICADO no jornal GAZETA DIÁRIO no dia 15/03/2019, sendo o prazo de IMPUGNAÇÃO precluiu no dia 20/03/2019.

Diante do exposto a solicitação de IMPUGNAÇÃO é INTEMPESTIVA, onde não será sujeitada a análise desta comissão de licitação.

## **V – DA DECISÃO**

Nos termos do § 4º, art. 21 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, ante ao Parecer da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da **RCD 036/2018**, **DECIDIMOS NÃO CONHECER** a impugnação formulada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**.

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 28 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
**Jorge Augusto Callado Afonso**  
Diretor Superintendente

(Assinado Digitalmente)  
**Claudio Issamy Osako**  
Diretor Técnico

**Anderson Luis Fernandes**  
Comissão de Licitações

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/030C-9158-F44C-C681> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 030C-9158-F44C-C681



### Hash do Documento

F15ED0CC998F85C215003E3F6FE7809039BB0DCE6BC1828CDD5153BBA9CBC264

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2019 é(são) :

- Claudio Issamy Osako (Signatário) - 759.325.711-87 em  
28/03/2019 18:10 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Jorge Augusto Callado Afonso (Signatário) - 561.820.079-15 em  
01/04/2019 09:42 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

